



**PEDRA  
BRANCA**  
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

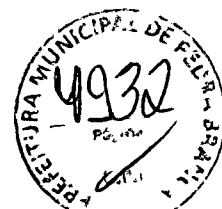
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP.

PROCESSO N.º 092/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas **ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, **WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.204.138/0001-39, **J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.501.407/0001-41, e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 10.932.123/0001-14, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de PEDRA BRANCA, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório Concorrência Pública nº009/2022-CP.



## ❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PIÇARRAMENTO DE ESTRADAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorre:

**01) ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional, • **REQ 07** Execução de Regularização de Sub-Leito (M<sup>2</sup>), • **REQ 08** Execução de Escavação Carga e Transporte (M<sup>3</sup>), • **REQ 09** Compactação de Solo 100%PN (M<sup>3</sup>), descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital;

**27) WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.204.138/0001-39, inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional, • **REQ 07** Execução de Regularização de Sub-Leito (M<sup>2</sup>), não apresentou a qualificação técnica-profissional, • **REQ 03** Execução de Regularização de Sub-Leito;

**29) J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.501.407/0001-41, inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional, • **REQ 07** Execução de Regularização de Sub-Leito (M<sup>2</sup>);

**37) WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 10.932.123/0001-14, inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional, • **REQ 07** Execução de Regularização de Sub-Leito (M<sup>2</sup>), • **REQ 08** Execução de Escavação Carga e Transporte (M<sup>3</sup>), • **REQ 09** Compactação de Solo 100%PN (M<sup>3</sup>), descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital; não apresentou a qualificação técnica-profissional, • **REQ 06** Execução de Bueiro (Corpo e Bocas) Triplo Tubular D=100cm, descumprindo ao subitem 7.7.3



Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

**ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**

- a) Alega a recorrente para tanto a item 7.7.2 a que faz menção a decisão de inabilitação e que alegadamente foi descumprido pela empresa: Neste cenário, o edital era clara ao determinar que as empresas deveriam apresentar acervos SIMILARES a parcelas de relevância ali indicadas, ou seja, o fato da empresa no apresentar de forma idêntica tais parcelas, não é motivo suficiente para o afastamento imediato do licitante devendo a sua qualifício técnica ser interpretada de modo a observar a similaridade/compatibilidade daquilo que foi apresentado em cotejo com o objeto do certame. E ainda, que deve a Comissão considerar não somente as parcelas idênticas apresertadas pela empresa, mas também aquelas similares e compatíveis como é o caso do item referente ao item de transporte de material. Solicitando a revisão do Julgamento.

**WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**

- a) Alega a recorrente que a decisão tomada pela comissão estão sustentados em formalismos exagerados, não possuindo amparo legal, que não há que se falar em descumprimento da cláusula do Edital, quando a Lei que rege este certame licitatório é clara em aceitar a SIMILARIDADE conceito este que não se equipara a IGUALDADE. E clara que a licitante foi feliz no que diz respeito a sua qualificação técnica pois o serviço executados e atestados pelo CREA –CE apresentam um grau de similaridade facilmente perceptível no item 3.2.10. Solicitando a revisão do Julgamento.



**J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**

a) Alega a recorrente que carece de fundamentação, apontamento idôneo e identificação objetiva de como teria se dada a suposta omissão ensejadora da inabilitação, ainda assim merece reforma essa decisão da Comissão, tendo em vista que cumprimos a determinação editalíssima, como passaremos a demonstrar: Em princípio, destacamos que a exigência utilizada para nos excluir faz parte da qualificação técnica. Visando o efetivo cumprimento das cláusulas indicadas, foram apresentados os seguintes atestados com seus respectivos objetos:

I - CAT 00478/2013, TENDO COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E CONSTRUÇÃO DE 69 UNIDADES HABITACIONAIS, NO REASSENTAMENTO NOVO MARANGUAPE II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE NO ESTADO DO CEARÁ; 2—CAT 102086/2016, tendo como objeto: CONTRATO No 1010.14.10.10.01 - TP No 10.022/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA PARQUE LESTE, DISTRITO INDUSTRIAL, EM MARACANAÚ. 3 - CAT 224542/2020, tendo como objeto: CONTRATO NO 20152478 - TOMADA DE PREÇO NO 2015.06.09.001 - OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ACUDE NA LOCALIDADE DO SALGADO DOS MOREIRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. Solicitando que seja reconsiderada a decisão que a tornou Inabilitada.



**WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**

- a) Alega a recorrente que o fator que culminou na inabilitação da empresa foi o possível equívoco da Comissão ao paralisar as parcelas de maior relevância de capacidade operacional referentes ao "REQ 07;REQ 08 e REQ 09", Bem como ocorreu equívoco ao analisar a capacidade técnica profissional referente ao " REQ 06", posto que muito embora a empresa não tenha apresentado parcelas idênticas ao requerido, mas apresentou parcelas similares e até mesmo superior, consoante passaremos a demonstrar. Pela documentação juntada pela empresa no certame fica claro que esta apresentou TODAS *as* parcelas de major relevância em seus acervos, o que foi feito com a apresentação de serviços de mesma natureza de complexidade similar e até mesmo SUPERIOR ao exigido no edital enquanto p4rce1a do major relevância. Tais atividades correspondem a atividades meio necessárias para a execução de pavimentação de sistemas viários, ou seja, as parcelas apresentadas são espécie de atividade eriglobada pelo gênero que compreende a pavimentação, a que consta claramente no acervo juntado pela empresa. a própria tabela da SEINFRA os itens referente as parcelas de mai4 CP. 10 relevaria se encontram inseridos nas atividades referentes a pavimentação, sendo certo que urna vez que a empresa apresentou qualificação técnica para executar o GENERO, resta comprovada sua qualificação para executar a mera ESPECIE da atividade. Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente vio1aco aos termos do edital e as determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação. Solicitando que o recurso seja provido e declarado a habilitação a empresa. Por apresentar qualificação técnica similar ao que foi requerido no edital.



#### ❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 28.02.2023, apenas iniciou a contagem dia 01.03.2023.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 07.03.2023, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram junto a este setor as peças dentro do prazo previsto, confirma-se a tempestividade dos presentes recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

#### ❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

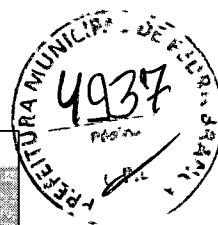
Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas profissionais e operacionais de desempenho anterior de parcelas de serviços, **com fulcro no Art. 30 da Lei 8.666/93.**

Pois bem, o edital requer dos licitantes apresentação de documentos que atendem ao exigido na parte da qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional, ou seja, almejando comprovar a qualificação técnica da empresa e de seu (s) profissional (ias) técnico (s).

#### Vejamos:

##### **7.7.2 - - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.**

7.7.2 Qualificação técnica-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a licitante, executado obras ou serviços similares, para as seguintes parcelas da obra e seus respectivos quantitativos mínimos:



ITENS				Quantidade
				MÍNIMAS SOLICITADAS
Itens	Quat. Contrato	% Contrato	% Solicitado	Quantidade
• REQ 07_Execução de Regularização de Sub-Leito (M <sup>2</sup> )	343188,60	21,42	30%	102956,58
• REQ 08_Execução de Escavação Carga e Transporte (M <sup>3</sup> )	68637,72	37,71%	30%	20591,32
• REQ 09_Compactação de Solo 100%PN (M <sup>3</sup> )	68637,72	7,40%	30%	20591,32

A situação acima requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, demonstrando que a licitante, possui APTIDÃO, para o desempenho de atividade pertinente e compatível, que será feita mediante a apresentação de **Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando ter a licitante, executado obras ou serviços similares, para as seguintes parcelas da obra, demonstrando atender as parcelas de maior relevâncias relacionadas no subitem 7.7.2 do edital, ( REQ 07, REQ 08 e REQ 09).

### 7.7.3 - - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

7.7.3- Qualificação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para as seguintes parcelas da obra.

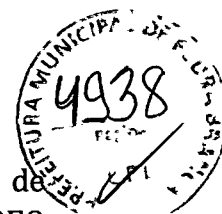
- REQ 03\_Execução de Regularização de Sub-Leito
- REQ 04\_Execução de Escavação Carga e Transporte
- REQ 05\_Compactação de Solo 100%PN
- REQ 06\_Execução de Bueiro (Corpo e Bocas) Triplo Tubular D=100cm

A situação acima requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, demonstrando a licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na



# PEDRA BRANCA

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



entidade profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para as seguintes parcelas da obra 7.7.3 do edital, (REQ 03, REQ 04, REQ 05 e REQ 06).

Ocorre que as licitantes não apresentaram documentos capazes de suprir as premissas dos subitens 7.7.2 e 7.7.3, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-las inabilitadas.

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>º</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a





permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação das recorrentes, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

Portando, está acostado a essa decisão, relatório técnico do Setor de Engenharia, elaborado pelo Sr. Heitor Veira Lima Verde, Eng. Civil – CREA/CE nº 55096, onde demonstra a análise técnica do descumprimento por parte das requerentes e da revisão do julgamento que se faz necessário.

Em sendo assim, reforçado o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação das empresas: **ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, **J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07.501.407/0001-41, e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº. 10.932.123/0001-14, por descumprir o Edital. E após revisão, que seja alterado o julgamento proferido sobre os documentos da empresa: **WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 48.204.138/0001-39, por a mesma atender o exigido no Edital.

## ❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:




- **Negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ n.º. 07.501.407/0001-41, e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ n.º. 10.932.123/0001-14, mantendo-as INABILITADAS.**

- **Dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º. 48.204.138/0001-39, tornando-a HABILITADA.**

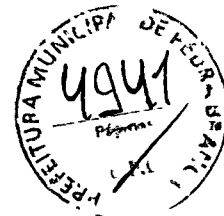
Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

PEDRA BRANCA/CE, 13 de abril de 2023.

  
**João Vieira de Souza Neto**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de PEDRA BRANCA



**PEDRA  
BRANCA**  
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



À SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

**MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia dos recursos impetrados pelas empresas **ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, **WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.204.138/0001-39, **J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.501.407/0001-41, e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 10.932.123/0001-14, participantes da **Concorrência Pública n.º 009/2022-CP**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo n.º 092/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PEDRA BRANCA-CE, 13 de abril de 2023

  
**João Vieira de Souza Neto**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Município de PEDRA BRANCA



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP.**

**RECORRENTES:** **ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, **WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.204.138/0001-39, **J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.501.407/0001-41, e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 10.932.123/0001-14;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- A exigência do item 7.7.2 e 7.7.3, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- O artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 prevê as exigências;
- Que as licitantes deixaram de apresentar documento em atendimento ao exigido no (s) item (ns) 7.7.2 / 7.7.3;

**DECIDO:**

**RATIFICAR** a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação das empresas: **ABRAV CONSTRUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, **J. S. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.501.407/0001-41, e **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 10.932.123/0001-14, por deixarem de apresentar documento em atendimento ao exigido no (s) item (ns) 7.7.2 / 7.7.3. E conceder a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA: WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.204.138/0001-39, por atender ao exigido no Edital.

PEDRA BRANCA-CE, 13 de abril de 2023

  
EUDASIO FERNANDES CEZAR

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE